

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo principal analisar o realismo jurídico norte-americano, a utilização da pesquisa empírica aplicada ao direito por seus principais autores e sua contribuição para o ensino jurídico daquele país.

Sendo assim, o recorte metodológico será essencialmente temático, ou seja, focado no realismo jurídico norte-americano e na sua ideia de interdisciplinariedade do ensino e da análise do direito.

Utilizaremos essencialmente fontes primárias de consulta com prioridade para citação de artigos científicos de revistas indexadas e com fator de impacto de relevância.

Iniciaremos o trabalho abordando a evolução da história do direito dos EUA com base na divisão cronológica de Grant Gilmore: *era do descobrimento* (da independência norte-americana até a guerra civil de 1865); a *era da fé* (de 1865 até a primeira guerra mundial que terminou em 1918) e a *era da ansiedade* (de 1918 até os dias atuais) (GILMORE, 1977). Assim conseguiremos demonstrar o contexto do surgimento do realismo jurídico e sua crítica ao método de ensino aplicado à época ao Direito por Christopher Columbus Langdell e seus seguidores.

No segundo momento trataremos especificamente do uso da pesquisa empírica pelos principais autores realistas tais como Walter W. Cook, Karl N. Llewellyn e Underhill Moore com foco nas escolas de direito de Yale e na experiência de Johns Hopkins. Abordaremos também como essa preconização da interdisciplinariedade, mormente das ciências sociais, contribuiu para a evolução do ensino jurídico e das escolas de direito da época.

Em suma, o artigo possui caráter prescritivo e descritivo e objetivo específico com abordagem vertical sem a preocupação de esgotar o tema em seu aspecto horizontal. Descreveremos a história do direito norte-americano, o surgimento do movimento realista nos anos vinte e trinta e sua crítica ao formalismo proveniente do método do caso aplicado ao estudo do direito e prescreveremos a contribuição de seus autores para o ensino jurídico, para teóricos do direito e para as principais escolas de direito americanas que perduram até a atualidade.

## 1. Ensino jurídico nos EUA, formalismo langdelliano e surgimento do realismo jurídico

Logo após a revolução norte-americana o único direito conhecido pelos advogados americanos era o direito inglês, muitos deles inclusive haviam estudado na Inglaterra. Além disso, a única doutrina disponível era a doutrina inglesa, ainda não havia produção norte-americana. O autor mais lido era William Blackstone e seus comentários às leis inglesas dotados de extrema superficialidade.

Vale mencionar que os requisitos para se tornar advogado nesse período, ou seja, para obter o American bar, eram maiores, no que tange a preparação, do que os requisitos exigidos na Inglaterra. Por exemplo, em Massachusetts para se tornar advogado o candidato deveria ficar cinco anos como aprendiz com um ano de redução se fosse graduado em Direito (Law school). Os requisitos para a prática da advocacia variavam de acordo com o estado e em muitos deles cursar uma escola de direito não era pré-requisito para a obtenção do bar. Nos estados do Oeste, por exemplo, qualquer um que fosse cidadão e tivesse mais de vinte e um anos poderia praticar direito. Era o chamado Abraham Lincoln bar, dado que Abraham Lincoln havia sido advogado sem nunca ter frequentado uma faculdade de direito. Thomas Jefferson também fora auto-didata e aprendera Direito pelos livros e sendo treinado para se tornar advogado.

Segundo Robert Stevens as primeiras faculdades de direito estabelecidas nos EUA eram geralmente extensões dos escritórios de advocacia. A escola de maior expressão era a *Litchfield School of Law* em Connecticut fundada em 1784 (STEVENS, 1987, pp. 3-4)<sup>1</sup>.

Para James White no estágio inicial da república havia três modelos de escolas de direito nos EUA: 1. As que seguiam o modelo inglês, ou seja, o ensino jurídico era mero departamento ou disciplina inserida na grade de outra faculdade. O ensino jurídico era considerado parte da educação em artes liberais. Podemos citar como exemplos deste primeiro modelo as cadeiras ou departamentos estabelecidos no *College of William and Mary* em 1779, o *College of Philadelphia* em 1790, *Columbia College* em 1793. *Transylvania University* em 1799 e a *University of Virginia* em 1826. 2. A escola de direito privada, ou seja, escola independente e sem conexão com nenhuma universidade ou faculdade. Tais escolas eram auto-sustentáveis e os lucros beneficiavam seus proprietários que geralmente faziam parte do corpo

---

<sup>1</sup> Tradução nossa: O aprendizado formal, junto com o estreitamento dos laços com a Inglaterra, também levou ao estabelecimento de faculdades de Direito. Estas eram geralmente extensões dos escritórios de advocacia cujos advogados haviam demonstrado serem professores habilidosos ou populares. A mais famosa dessas escolas foi Litchfield Law School em Connecticut, fundada em 1784, que surgiu das atividades de Tapping Reeve durante a revolução. Lá, sob o comando de Reeve e James Gould, um curso de estudos baseado em Blackstone adaptado ao cenário americano, atraiu estudantes de todos os estados da nova nação (...). Outras faculdades privadas também desempenhavam seus papéis, mas nenhuma era páreo para Litchfield.

docente. A *Litchfield School of Law* de Connecticut, precursora da *Yale Law School*, é exemplo paradigmático deste segundo modelo. 3. A escola de direito universitária que se tornou o modelo referência de escola de direito para o ensino jurídico norte-americano. Harvard fundou sua escola de direito universitária em 1817 e Yale em 1824. Essas escolas eram parte de suas universidades, no entanto, possuíam programa educacional independente similar ao modelo de *Litchfield* (WHITE, 1987, pp. 292-293).

Grant Gilmore, por sua vez, divide a história jurídica norte-americana em três eras: a *era do descobrimento* (da independência norte-americana até a guerra civil de 1865); a *era da fé* (de 1865 até a primeira guerra mundial que terminou em 1918) e a *era da ansiedade* (de 1918 até os dias atuais). Em um primeiro momento o direito norte-americano era uma fotocópia do direito inglês uma vez que não havia transcorrido tempo histórico hábil para a produção do direito daquele país. A única solução, portanto, que havia em 1780 era pegar emprestado totalmente o direito inglês que iria ser adaptado paulatinamente a vida americana. De acordo com Gilmore, em 1820 já havia surgido uma boa quantidade de material jurídico americano. As decisões das cortes americanas, federais e estaduais, estavam sendo publicadas. Livros sobre direito americano começavam a aparecer bem como republicações americanas de livros ingleses (inclusive livros de casos) com anotações sobre o direito local. Ou seja, havia uma base local para o desenvolvimento do direito norte-americano que simplesmente não existia para a geração anterior pós-revolução (GILMORE, 1977, p. 23).

Na década de 1830 muitos estados aboliram ou reduziram muito os requisitos de prática jurídica para se tornar advogado. Em 1836 tais requisitos foram abolidos de Massachusetts, do estado do Maine em 1837 e de New Hampshire em 1838, por exemplo. Em 1800 quatorze de dezenove jurisdições requeriam um período definido de aprendizado para se tornar advogado. Em 1840, só havia tal requisito em não mais de onze de trinta jurisdições. Em 1860, só havia tal requisito em nove de trinta e nove jurisdições. Ou seja, a educação jurídica mais profissional entrava em colapso justamente devido as pressões sociais. A educação formal nas faculdades associadas às universidades também gozava de descrédito por esta razão. Muitas abriam e fechavam rapidamente. Por exemplo, Princeton que já havia feito duas tentativas de abrir uma faculdade de direito em 1825 e 1835 estabeleceu nova escola em 1846, formada por advogados e juízes somente para fechar novamente em 1852, tendo formado apenas seis profissionais. A escola de direito da Universidade de Nova Iorque (NYU) também só durou um ano, de 1838 a 1839 (STEVENS, 1987, p. 7).

Então, na primeira metade do século XIX os advogados americanos ganharam personalidade própria, já não mais copiavam seus colegas de classe ingleses e ocorreu um

rápido declínio nos padrões formais de ensino jurídico, bem como a dissolução das associações do bar. No entanto, chegada a década de 1850 o pêndulo começou a balançar para o outro lado, com as escolas de direito sendo fundadas novamente, exceção de Princeton, e o crescente interesse por parte dos advogados nas associações do bar. O Direito estava começando a ser visto como uma profissão acadêmica. Surgia a *era da fé* de Grant Gilmore (GILMORE, 1977, p. 41).

Nesse período, da guerra civil até a primeira guerra mundial, o direito americano aparentemente atingiu seus maiores triunfos. O direito ganhava uma ascensão muito rápida. Em 1850 a estimativa era de que havia 23.939 advogados; em 1870 já eram 40.376 e em 1880, 64.137 (STEVENS, 1987, p. 22). O direito tornava-se o veículo mais óbvio para atingir a maior respeitabilidade bem como ascensão social, pelo menos para pessoas brancas do sexo masculino.

O ensino jurídico institucionalizado começava, em 1850, a ressurgir, com isso, renasciam as escolas de direito do leste dos EUA incluindo Columbia, New York University e University of Pennsylvania. Em 1860, já havia vinte e uma escolas de direito.

A expansão do direito estava diretamente relacionada com a expansão econômica e a reestruturação social que ocorreram logo após a guerra civil finda em 1865.

No entanto, a principal figura do meio jurídico da época, que revolucionou o ensino jurídico foi Christopher Columbus Langdell que em 1870 tornou-se o primeiro reitor da escola de direito de Harvard. Langdell, sem dúvida, simboliza a era da fé. Langdell possuía análise extremamente formalista do direito afirmando de forma categórica que o direito se tratava de uma ciência e, com isso, todo o material disponível para esta ciência estaria contido nos livros impressos sendo a biblioteca o laboratório dos juristas (GILMORE, 1977, p. 42).

Durante o período em que Langdell foi reitor da escola de direito de Harvard (de 1870 até 1895), Harvard tornou-se a escola de direito mais reconhecida do país. Apesar de o ensino jurídico institucionalizado ser reservado apenas para os líderes da profissão, o direito finalmente era aceito como parte da educação universitária. O método se desenvolveu na sua plenitude em Harvard devido ao apoio que Langdell recebeu na época de Charles William Eliot (1834-1926), então presidente da Universidade na época, e da empatia do Professor James Barr Ames (1846-1910) que era bastante popular entre os alunos e tornou-se professor assistente da escola de direito de Harvard em 1873. Ames é considerado o primeiro do novo segmento profissional para a época de *advogados acadêmicos (academic lawyers)* (STEVENS, 1987, p. 38).

Langdell implementou o método do caso (*case method*) ao ensino jurídico aliado ao método socrático (maieutica). A teoria de Langdell não só se limitava as regras jurídicas, mas

também envolvia a presunção de que os princípios eram mais facilmente descobertos através da análise das opiniões das cortes de apelação. Com isso, Langdell afirmava que o sistema jurídico conseguiria atingir um conjunto de princípios: unitário, autônomo, livre de valores e consistente, que poderia ser aplicado para cada novo caso. Porém, duas premissas eram necessárias para o professor: que o direito fosse considerado uma ciência; e que todo o material dessa ciência fosse considerado como contido nos livros. Tais premissas dependiam exclusivamente do ensino na escola de direito.

O método do caso preenchia os últimos requisitos para a educação moderna: era científico, prático, e de certa forma Darwiniano. Era baseado na presunção de um sistema unitário formado por princípios de doutrinas objetivas que eram elaboradas na tentativa de prover respostas consistentes. Em teoria, o método do caso produzia respostas mecânicas para as questões jurídicas e conseguia criar uma grande competitividade entre os estudantes. A dicotomia ciência e praticidade formavam os dois pilares principais do método do caso. Além disso, era um método lucrativo na medida que permitia classes com número de alunos elevado, ou seja, permitia que as escolas de direito do final do século XIX atingissem suas autonomias financeiras.

Para William Twining a versão de Langdell para o *método do caso* fora baseada em premissas educacionais bem claras: requeria o estudo intenso das regras jurídicas; o método demandava participação disciplinada dos estudantes ao invés de passividade; era mais cético e mais vivo do que o monótono método de ensino anterior; e, nas mãos de um bom professor, embasado na atmosfera competitiva das escolas de direito americanas, assegurava a necessidade de um grupo pequeno de docentes por escola de direito o que era bastante atrativo economicamente. Finalmente, o método do caso envolvia uma mudança importante no ensino jurídico, ou seja, do mero aprendizado das regras jurídicas enfatizava o desenvolvimento de outras competências tais como análise jurídica, o raciocínio jurídico, a argumentação jurídica e a capacidade de síntese dos alunos (TWINING, 1985, p. 13).

Em 1902, doze das noventa e duas escolas de direito haviam adotado o método do caso e em 1907 o número já havia crescido para trinta. Ciência, praticidade aparente, elitismo, sucesso financeiro, e fazer pensar como advogado, produziram uma combinação imbatível (TWINING, 1985, p. 63).

O método do caso era extremamente formalista e foi através de uma crítica a este método que surgiu o realismo jurídico norte-americano, movimento progressista e que foi assim batizado em 1930 por Karl Nickerson Llewellyn em seu escrito *A realistic Jurisprudence: The next step* publicado na *Columbia Law Review* inspirado no movimento realista das artes e da

literatura da Europa do final do século XIX. Enquanto o movimento realista das artes fora uma reação ao romantismo o movimento realista no direito norte-americano foi uma reação ao enriquecimento do direito proposto pelo cientificismo pregado por Langdell e seu método.

Para Neil Duxbury havia duas concepções amplas de formalismo científico que dominaram o pensamento jurídico após a guerra civil (1865): nas universidades havia a ciência do Direito Langdelliana e nas cortes havia uma grande reverência ao *laissez-faire*<sup>2</sup>. As duas concepções combinadas formaram para o autor o combustível necessário para o surgimento do realismo jurídico na década de 1920. A concepção Langdelliana havia trazido um darwinismo acadêmico dentro das escolas de direito, ou seja, somente o estudante mais inteligente e com maior capacidade de adaptação teria êxito. Já o *laissez-faire* das cortes tinha como consequência um darwinismo social, ou seja, somente o mais forte e mais inteligente teria êxito dentro da sociedade (DUXBURY, 1995, p. 11).

Outro jurista importante dessa época foi Oliver Wendell Holmes Jr. (1841-1935), cuja principal obra, publicada em 1881, intitulada-se *The Common Law*. Enquanto Langdell acreditava na verdade única que o direito poderia atingir através de seu método, Holmes acreditava justamente no oposto. Afirmava que o direito estaria sempre se aproximando, mas nunca alcançando a verdade. Além disso, acreditava que o principal requisito da eficácia do ordenamento jurídico seria seu alto grau de aderência aos sentimentos e demandas de sua comunidade estando estes certos ou errados (HOLMES, p. 25, 2004). Holmes teve grande influência para o surgimento do movimento realista uma vez que para muitos dos autores que o sucederam era exemplo de racionalidade jurídica principalmente para Jerome Frank (1889-1957), precursor do *psicologismo jurídico*. Frank afirma em sua obra *Law and Modern Mind* publicada em 1930 que Holmes seria um *jurista adulto em sua plenitude*<sup>3</sup> (FRANK, 2009, p. 270).

Holmes argumentava que o Direito não poderia ser considerado mero conjunto de regras deduzidas através da prática de silogismo de premissas gerais. O Direito, deveria sim, ser compreendido de forma mais ampla como uma resposta histórica às necessidades da sociedade. Para compreendermos o Direito deveríamos fazê-lo através das necessidades do momento histórico, da moral prevalente, das teorias políticas, das instituições fontes de políticas públicas

---

<sup>2</sup> Vide julgados da *U.S. Supreme Court* que exemplificam a aplicação do *laissez-faire*: *Allgeyer v. State of Louisiana* (1897); *Lochner v. New York* (1905) e *Coppage v. Kansas* (1915).

<sup>3</sup> Jerome Frank afirmava que para termos previsibilidade na decisão dos magistrados deveríamos estudar seu *background* psicológico. Acreditava que a lei e o Estado substituíram o papel de autoridade do cidadão comum que, enquanto cidadão e dentro de uma coletividade, não conseguiria nunca atingir a maturidade. Devido à sua teoria e sua admiração por Holmes que o denomina como *jurista adulto em sua plenitude*.

(expressas ou implícitas) e até mesmo através dos preconceitos dos magistrados. (HOLMES, 2004, p. 1). Para Holmes, em última análise, o que era crucial era o acontecia de fato nas cortes judiciais, ou seja, a jurisprudência e as pessoas, uma vez que era isso que os clientes buscavam saber e era por terem esse conhecimento que os advogados percebiam seus honorários. Qualquer tipo de consideração moral seria irrelevante. Holmes, a nosso ver, no entanto, apesar de sua teoria possuir tinta realista e de ser uma das influências do movimento deve ser considerado pré-realista. Faleceu em 1935 e o movimento surgiu realmente em 1930 com o já citado escrito de Karl N. Llewellyn.

Grant Gilmore utiliza o pensamento e as figuras de Langdell e Holmes como simbolizando a era da fé. O pensamento de Langdell era cru e simples. O de Holmes era sutil, sofisticado e, em última análise, ambíguo uma vez que apesar de atacar o *laissez-faire* e a tradição de Langdell nas cortes ele não era completamente anti-formalista (DUXBURY, 1995, p. 32-33). Holmes na realidade, como contraponto, conseguiu fazer com que o pensamento de Langdell atingisse respeitabilidade intelectual (GILMORE, 1977, p. 56).

Nos cinqüenta anos entre 1870 e 1920, Harvard era intelectualmente, estruturalmente, profissionalmente, financeiramente, socialmente, e numericamente superior a todas as outras. Alguns se preocupavam com o *octopus educacional* que Harvard tinha se tornado frente ao sistema. Agora pelo menos a escola de direito era reconhecida como o berço da técnica jurídica, capaz de produzir os tecnocratas necessários para o novo sistema (STEVENS, 1987, p. 42).

Toda *era da fé* tem por característica possuir curta duração uma vez que incertezas vão surgindo e as fragilidades são apontadas pelos críticos. No início da *era da ansiedade*, utilizando a subdivisão da história do direito norte-americana de Gilmore, surge o movimento do *realismo jurídico*. Tal movimento se caracterizou por possuir uma dupla-faceta: foi importante para a teoria do direito devido a sua tentativa de descobrir o pano de fundo das decisões dos magistrados, no entanto, foi, a nosso ver, mais importante para o desenvolvimento do ensino jurídico e das escolas de direito americanas principalmente devido as suas críticas a Langdell e ao formalismo proveniente do método do caso.

De maneira geral, o desejo básico dos realistas era o de transformar o ensino jurídico norte-americano em termos não-langdellianos. Para muitos, isso significava buscar nas ciências sociais uma alternativa ao estilo formalista harvardiano e foi, devido a este fator, que a maioria dos autores realistas realizaram a tentativa de implementação da pesquisa empírica ao direito na época.

Podemos afirmar, como veremos, que as contribuições mais marcantes do movimento realista para o ensino jurídico com sua crítica ao método do caso foram: a interdisciplinaridade

(principalmente a integração do direito com a sociologia); a proliferação das disciplinas eletivas; a adoção de clínicas de prática jurídica; a aplicação da pesquisa empírica ao direito; a melhoria no material didático (livros de casos); e a melhoria das técnicas de ensino.

## 2. O realismo jurídico e a pesquisa empírica

Em dezembro de 1914 Wesley Newcomb Hohfeld, professor da *Yale Law School*, publica um artigo intitulado *A Vital School of Jurisprudence and Law: Have American Universities awakened to the enlarged opportunities and responsibilities of the present Day?* (HOHFELD, 2003, pp. 332-384) que teve forte influência na concepção de ensino jurídico dos autores realistas que o sucederam tais como Walter Cook (1873-1943) e Karl Llewellyn (1893-1962).

A percepção de Hohfeld era de que as escolas de direito deveriam modificar seus currículos com urgência. O currículo pautado na tradição langdelliana do método do caso já não supriria as necessidades dos juristas em formação.

Os cursos e atividades de uma verdadeira escola de direito consistiria, para o autor, de três divisões fundamentais e complementares entre si, são estas:

I. O estudo sistemático e sobre o desenvolvimento dos sistemas jurídicos (*The systematic and Developmental Study of Legal Systems*)

II. O estudo profissional e detalhado do Sistema jurídico Anglo-Americano (*The Professional and Detailed Study of the Anglo-American System*)

III. O estudo cívico e cultural das instituições jurídicas (*The Civic and Cultural Study of Legal Institutions*) (HOHFELD, 2003, p. 337).

Para o autor, a escola de direito deveria ser subdividida em seis departamentos distintos baseando-se na observação dos departamentos da escola de medicina. Seriam estes: História ou genética do Direito; Direito comparado ou eclético; Direito formal ou analítico; Direito legislativo ou construtivo; Direito dinâmico ou funcional (HOHFELD, 2003, p. 338). Seria no departamento de *direito dinâmico ou funcional* que os alunos iriam dedicar-se ao estudo sistemático e empírico das leis vigentes, ou seja, iriam estudar a lei em movimento. O foco deste departamento não seria somente o estudo da atuação dos agentes públicos e o direito administrativo, mas também o estudo de todas as questões relacionadas ao cumprimento ou não de uma lei, tais como hábito, ignorância, religião, costume e opinião pública. Através desse estudo poder-se-ia atingir leis mais eficazes, preocupação central do autor em todos os departamentos sugeridos para uma faculdade ideal de Direito.



Em carta escrita por Hohfeld para Roscoe Pound em 24 de setembro de 1912, reitor da escola de Direito de Harvard de 1916 a 1937 e considerado fundador da jurisprudência sociológica, o autor afirma que as escolas de direito teriam que tomar as rédeas e tentar desenvolver um sistema de ensino distinto do desajeitado e imperfeito sistema de estudo de casos feito para um sistema de ensino de massas<sup>4</sup>. As críticas de Hohfeld ao formalismo do método do caso de Langdell e suas sugestões para uma nova escola de Direito reverberaram em alguns professores, principalmente em Walter Wheeler Cook, principal incentivador da pesquisa empírica aplicada ao Direito em Yale. Vale ressaltar que Hohfeld era um teórico do direito analista e que, apesar de não concordar com o ensino jurídico nos termos postos por Langdell, reconhecia sua validade pedagógica, histórica e financeira.

Hohfeld aplicou a pesquisa empírica na análise de decisões judiciais para demonstrar o uso impreciso do vocábulo direito pelos magistrados e assim embasar sua teoria dos conceitos jurídicos fundamentais em artigo publicado em 1913 intitulado *Fundamental Legal Conceptions as applied in judicial reasoning* que, em breves palavras, tratou-se de uma tentativa de trazer mais precisão e certeza na interpretação das decisões judiciais e no uso da linguagem pelos operadores do direito<sup>5</sup>.

Em 1926, o Presidente de Hopkins Frank J. Goodnow (1859-1939) que havia sido professor de Walter W. Cook em Columbia no departamento de ciências políticas chamou o mesmo para conversar sobre a formação de uma escola para pesquisa do direito. Cook aceitou o convite e junto com Herman Oliphant (1884-1939), Leon C. Marshall (1879-1966) e Hessel Yntema (1891-1966) fundou o Instituto para Estudo do Direito em Johns Hopkins em 1928 (SCHLEGEL, 1995, p. 154).

As idéias de Cook para Hopkins e para uma escola ideal do direito podem ser encontradas em um de seus escritos de 1927. Pode-se perceber forte influência da escola ideal do direito de Hohfeld abordada em seu escrito de 1914. No artigo sobre o *método científico e o Direito* o autor elenca quatro pontos que seriam essenciais para uma escola ideal do direito. Para ele tal escola seria uma comunidade de acadêmicos dedicada ao estudo científico do direito como uma instituição social e dedicada a treinar outros acadêmicos com o mesmo objetivo. Primeiramente e mais importante, seria ensinar a concepção científica do direito. Em segundo lugar, um estudo científico do direito demandaria observação e estudo da estrutura e

---

<sup>4</sup> Conteúdo retirado de manuscrito obtido na *Harvard Law School Library, Manuscript Division* e transcrito por nós.

<sup>5</sup> Sobre a teoria dos conceitos jurídicos fundamentais de Wesley N. Hohfeld VIDE, FERREIRA, Daniel B. *Teoria dos Direito Subjetivos*: Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

funcionamento da vida social, econômica e política moderna. Em terceiro lugar, precisaria ser realizado um estudo das regras para que assim sua verdadeira natureza fosse definida. Em quarto lugar, deveria ocorrer pesquisa sobre os conflitos que surgem na comunidade e sobre os ajustes que deveriam ser feitos para traduzi-los em termos jurídicos. Nesse sentido, seriam realizados estudos em história do direito e direito comparado para que fossem adquiridas a vantagem da experiência de outros momentos históricos e de outras nações na resolução de problemas similares. Portanto, também seriam necessários estudos das relações sociais, econômicas e políticas que seriam afetadas por diplomas legais em particular (COOK, 1927, 308-309).

O Instituto para o Estudo do Direito de Hopkins tinha duas preocupações claras advindas da mente de Cook: (1) o estudo dos efeitos do ser humano na aplicação da lei; (2) pesquisa empírica, objetiva, experimental e realista. No entanto, nenhum dos projetos apresentados pelos professores de Hopkins deixava claro como seriam realizados tais objetivos. Por exemplo, Yntema queria estudar os remédios processuais da *common law*, Oliphant regulação do comércio, Marshall direito e contabilidade e Cook o método científico aplicado ao direito. No entanto, os projetos eram contraditórios. Preconizavam a utilização de pesquisa empírica, porém em sua grande parte consistiriam em trabalho de pesquisa na biblioteca o que podemos afirmar que seria um ponto a favor de Langdell dado que, como vimos, este alegava que a biblioteca era o laboratório do jurista (SHLEGEL, 1995, p. 164). Tal fato foi contraposto por Cook em escrito de 1929 onde este afirma que apenas uma pequena parte do trabalho dos pesquisadores do Instituto seria realizada em pesquisa de livros em bibliotecas. A maior parte seria a difícil, duradoura e custosa tarefa de juntar material e interpretar fatos relacionados à funcionalidade do sistema jurídico, ou seja, a pesquisa empírica (COOK, 1929, p. 148).

Cook e seus colegas começaram então um estudo sobre a Corte de Maryland que logo se expandiu com um novo estudo sobre a Corte de Ohio. O estudo consistiria na coleta de questionários a serem respondidos sobre diversos temas jurídicos. Tal coleta de dados ajudaria no entendimento de como as cortes decidiam, ou seja, resultaria em um melhor entendimento sobre a influência humana na aplicação da lei.

No entanto, como a coleta do referido material era feita por outros pesquisadores a maioria do tempo dos professores de Hopkins era despendida em outras atividades. Cook tinha seu tempo tomado, em grande parte, por tarefas administrativas de Hopkins. Também trabalhava na sua pesquisa sobre método científico.

Chegara à depressão de 1929. Com ela a missão de conseguir verba para financiar o Instituto, que já era difícil, tornara-se impossível. O problema maior, segundo o Presidente de

Hopkins Joseph Sweetman Ames (1864-1943), seria manter o Instituto vivo para possibilitar a análise de todos os dados coletados e, com isso, atingir os resultados da pesquisa. Contudo, devido à crise financeira generalizada em Hopkins, após uma reunião com o Comitê financeiro da Universidade, Presidente Ames foi informado que teria que demitir Cook e Oliphant a partir de outubro de 1932. Seus salários eram muito altos e de impossível manutenção.

O compromisso anterior da Universidade de investir no experimento de estudar a lei em ação de forma científica em contraposição com a lei dos livros esbarrou na pressão por resultados rápidos.

Em fevereiro de 1933 o Instituto para Estudo do Direito de Hopkins era fechado por falta de verbas (SCHLEGEL, 1995, pp. 189-199). Na prática o Instituto para Estudo do Direito de Hopkins foi uma mera combinação do que cada professor desejava realizar em unidades de pesquisa praticamente independentes. Não havia um programa de pesquisa concreto. Havia apenas uma enorme vontade de todos de implementação da pesquisa empírica e metodologia das ciências sociais na análise do direito. No entanto, a falta de um programa de pesquisa sólido, a falta de verbas e a necessidade de obtenção de resultados rápidos decretaram a derrocada do Instituto.

Cook durante sua trajetória acadêmica tentou incessantemente aplicar a pesquisa empírica ao estudo do direito como forma de aproximar as ciências jurídicas as ciências exatas. Para isto, dava importância ao que as cortes realmente faziam em detrimento da descrição que as mesmas davam para racionalizar suas ações. Com isto, baseando-se na observação do que as cortes fizeram e estariam fazendo o jurista poderia elaborar suas generalizações. Cook então em seu artigo sobre *Conflito de leis* (COOK, 1932) tenta observar a atuação real das cortes americanas sobre o assunto para atingir suas conclusões.

Cook afirmava que os juristas deveriam preocupar-se com o comportamento dos agentes públicos, principalmente dos magistrados. Através da análise do seu comportamento passado e do seu comportamento atual seria possível prever um comportamento futuro provável. Ou seja, através da análise do comportamento do magistrado com a utilização da pesquisa empírica das decisões judiciais.

Assim, para o autor, os vocábulos jurídicos tais como direito e dever e as outras relações jurídicas não seriam nomes de objetos ou entidades que possuiriam existência apartada do comportamento concreto dos agentes públicos. Seriam, portanto, meros termos atrelados a uma determinada sequência de eventos, ou seja, o comportamento dos agentes públicos (COOK, 1924, pp. 475-476). O autor com isso critica fortemente os princípios e regras da maneira que eram utilizados para ensinar, aprender e aplicar o direito (método do caso de

Langdell). Para ele o progresso na ciência do direito só viria se houvesse uma reformulação constante de tais generalizações, pois assim elas traduziriam mais claramente o fenômeno jurídico passado, facilitando as previsões para os fenômenos futuros (COOK, 1924, p. 485).

Cook, no entanto, rechaçou o rótulo de realista e denominou sua teoria como empirismo científico (COOK, 1941, p. 56-57).

Oliphant também preconiza que os juristas deveriam investigar a relação de estímulo-resposta entre os casos concretos e as decisões dos magistrados. Oliphant referia-se às cortes de apelação evitando assim elementos externos ao julgamento dos magistrados como a credibilidade do depoimento testemunhal. Oliphant prega claramente a criação de uma ciência do direito empírica. Porém, seu ponto de partida era o mesmo do psicologismo jurídico de Jerome Frank, ou seja, o questionamento se as regras seriam realmente o fator determinante para a racionalização das decisões do magistrado. Oliphant preconizava que, através da pesquisa empírica e análise das decisões judiciais, seria possível encontrar o estímulo preponderante dentre muitos estímulos para a racionalização da decisão do juiz. Para o autor a influência predominante no magistrado seria o seu desejo de proferir decisão satisfatória para a solução do problema (MOSKOWITZ, 1966, p. 489).

Underhill Moore (1879-1949), professor da *Yale Law School*, também possui como foco de seu método a capacidade de previsibilidade das decisões judiciais pelo advogado. Moore afirma que o advogado não deve confiar no *stare decisis* e na mera aplicação de precedentes. O jurista deve observar empiricamente o grau de variação entre o comportamento institucional, o comportamento do caso concreto e o comportamento comum da sociedade naquela situação. O conhecimento do grau de diferença entre o comportamento dos litigantes e o comportamento comum da sociedade trará maior capacidade de previsão ao advogado. Uma vez estabelecido esse grau de diferença entre os fatos o jurista deve compará-los com casos similares julgados e poderá estabelecer o grau de diferença entre os o comportamento dos litigantes e o comportamernto institucional da corte em casos similares (MOSKOWITZ, 1966, p. 494). Moore conduziu pesquisas de campo extensas para determinar o comportamento das cortes em várias jurisdições. Ou seja, a pesquisa empírica era essencial para a aplicação de sua metodologia.

Underhill Moore, juntamente com Walter W. Cook, foi o principal responsável pela pesquisa empírica na escola de direito em Yale. Tem inúmeros escritos sobre as suas pesquisas inclusive sobre a obediência dos motoristas as regras de estacionamento da escola de direito de Yale (MOORE, 1943, pp. 1-136).

Karl N. Llewellyn, por sua vez, publica artigo em 1931 onde traz uma lista de vinte autores os quais consideraria como autores realistas. William Twining afirma que Llewellyn utilizou os seguintes critérios como identificação das características realistas: (i) professores de direito mais novos; (ii) insistência em ‘começar o trabalho com uma coleta científica e objetiva de fatos’; (iii) interesse na psicologia da racionalização; (iv) olhar para os preceitos, doutrinas e instituições pensando na sua funcionalidade, como e porque funcionam ou falham em funcionar; (v) reconhecimento aberto dos elementos irracionais no comportamento do magistrado (TWINING, 1985, p. 75).

No entanto, em comum os autores possuíam apenas o pensamento progressista e a crítica ao método do caso. Não havia homogeneidade teórica uma das principais razões da rápida supressão do movimento realista. Para o próprio Llewellyn, portanto, os autores realistas não formavam uma escola teórica. Tinham apenas uma similaridade em seus pensamentos e escritos jurídicos. Seriam estes os pontos em comum: o reconhecimento da lei como meio e não como fim; reconhecimento da dinâmica social sempre a frente da lei e capaz de mudar esta última; interesse no que realmente acontece no processo decisório do magistrado; interesse nos efeitos da decisão judicial; reconhecimento da necessidade de manter a percepção no nível factual sem ofuscá-la com a visão do dever ser; descrença nas regras e conceitos como verdadeiros indicadores do que realmente acontece nas cortes (LLEWELLYN, 1931, 1250).

Em 1930 Llewellyn publica *The Bramble Bush*, uma compilação de oito palestras ministrada pelo autor em 1929 e 1930 na Universidade de Columbia. Nesta obra o autor critica fortemente as faculdades de direito da época e seu formalismo no ensino. Para o autor a tarefa de aprender o direito seria imensa e os cursos das escolas de direito seriam insuficientes para cumpri-la. A escola não deveria oferecer um aprendizado das regras, mas sim uma educação jurídica. Além disso, o aprendizado também não poderia ser realizado de forma solitária. Os colegas de turma deveriam se reunir para que a tarefa se tornasse menos árdua.

Outro fator de extrema importância para o autor que a escola de direito não ensinaria seria a capacidade de previsão do resultado de casos. Para o autor, na obra mencionada, o direito seria *o que os magistrados fazem ao julgar as disputas*. Exercitar a capacidade de previsão seria, portanto, essencial para a prática de todos os alunos. Em suma, o aluno deveria, através da pesquisa empírica de casos e sua análise, pinçar os elementos sociais, econômicos e políticos envolvidos na disputa. Isso aumentaria sua capacidade de prever o resultado da corte.

Em outro escrito de 1935 Llewellyn torna clara sua preocupação sobre a necessidade do ensino de economia, sociologia e ciência política nas escolas de direito. Para ele, tal estudo deveria ser visto como parte indissociável do estudo das regras pois estas possuem, atreladas a

si assim como as decisões judiciais, fatos sociais, econômicos e políticos (LLEWELLYN, 1935, p. 675).

Llewellyn também demonstra sua preocupação com a pesquisa empírica em outra obra: *The Cheyenne Way: Conflict and Case Law in Primitive Jurisprudence* publicada em co-autoria com o antropólogo Edward Adamson Hoebel (1906-1993). Tal obra foi importante em vários aspectos: Contém a primeira declaração integral sobre o ‘método do caso’ aplicado ao estudo do direito tribal; em segundo lugar, é um exemplo extraordinário de cooperação interdisciplinar e da importância da pesquisa empírica; em terceiro lugar, os índios Cheyennes são apresentados como um exemplo de ‘primitivos’ que possuíam genialidade na resolução de conflitos sociais; em quarto lugar, marca um estágio importante no desenvolvimento das idéias de Llewellyn.

Em resumo, nesta obra o autor utiliza a pesquisa empírica realizada por um antropólogo sobre uma sociedade considerada primitiva, analisa os dados por seis anos e elabora uma metodologia e teoria (*teoria das funções do direito e o método do caso problema*)<sup>6</sup> para demonstrar a importância dos fatos sociais nas decisões. A teoria das funções do direito era uma teoria da sociologia do direito na qual Llewellyn trabalha de 1935 até o fim de sua vida.

O *método do caso problema* consiste em examinar em detalhe os processos de resolução dos conflitos e, como afirmado, a sociedade Cheyenne era reconhecida como sociedade *primitiva* com grande capacidade de solução de conflitos. Ou seja, inúmeras perguntas deveriam ser feitas durante a investigação: O que aconteceu; o que cada participante fez em relação à disputa; que passos foram dados por terceiros em relação a disputa; qual foi o resultado final; qual foi o raciocínio daqueles que decidiram o conflito; quais foram os efeitos da decisão com relação as partes, com relação a casos futuros e com relação a vida geral da comunidade. O *método do caso problema* conseguiu demonstrar a importância da aplicação de outras ciências ao direito conseguiu influenciar as escolas de direito a incluírem em seus currículos disciplinas de sociologia e economia.

Em suma, a pesquisa empírica e a interdisciplinariedade do Direito eram características essenciais para a formação de um bom jurista e características marcantes dos autores denominados por Llewellyn como realistas. O grande mérito dos autores realistas foi a

---

<sup>6</sup> Para mais sobre vide FERREIRA, Daniel B. Ensino Jurídico e Teoria do Direito nos EUA: A dupla faceta do Realismo Jurídico Norte-Americano. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

demonstração de que a mera aplicação do método do caso langdelliano era insuficiente para a formação de um bom jurista.

Em Yale, ao contrário de Harvard, as ideias dos autores realistas haviam afetado enormemente o currículo. Os professores de Yale continuavam desde os anos trinta a produzir livros de casos com o viés realista, a integrar as ciências sociais ao direito e a defender o ativismo judicial. No entanto, muito do currículo tradicional havia permanecido.

No entanto, em 1953 o currículo de Harvard demonstrava sofrer as influências realistas. O número de eletivas aumentou consideravelmente. Cursos de direito comparado, história e economia eram incluídos na grade. De sessenta e cinco disciplinas, quarenta já eram conduzidas pelo método expositivo (STEVENS, 1987, p. 266).

Cinco anos depois, o número de cursos oferecidos já subia para setenta e cinco inclusive com disciplinas sobre prática nos tribunais.

Apesar de demonstrar abertura Harvard ainda estava longe de se aproximar do currículo de Yale. Esta última tinha um terço do tamanho de Harvard, mas oferecia cento e onze disciplinas eletivas enquanto Harvard oferecia setenta e sete.

Além disso, apesar dos professores de Harvard estarem mais abertos as ciências sociais durante os anos cinquenta eles não a adotavam como seus colegas de Yale, eram mais receosos quanto a isso.

A escola de direito de Harvard só incluiu professores de outras áreas como ciência política, economia e filosofia nos anos sessenta. Yale já o havia feito nos anos trinta.

Harvard mudava, mas ao mesmo tempo conseguia preservar o método do caso de Langdell. Ao reformar e aderir às mudanças propostas pelos realistas Harvard conseguiu preservar o método do caso em várias disciplinas. Harvard não havia se tornado nos anos sessenta uma escola completamente adepta as propostas para o ensino jurídico do realismo jurídico, porém, com certeza, aderiu ao que havia funcionado em Yale. O curioso de tudo é que enquanto isso, Yale se tornava cada vez mais parecida com Harvard nesta mesma época. Houve uma convergência entre as duas faculdades e cada uma adotou o que acreditava funcionar na outra. Por isso, até hoje são consideradas duas das melhores escolas de direito dos EUA.

Portanto, o currículo das faculdades de direito dos EUA foi extremamente influenciado pelo realismo jurídico. O currículo desenvolvido em Harvard e Yale obviamente influenciou todas as outras escolas. Se como teoria do direito o movimento foi abafado devido ao conservadorismo proveniente da Segunda Grande Guerra, como teoria do ensino jurídico conseguiu sobreviver.

Em 1936 os norte-americanos tornavam-se cada vez mais cientes dos governos totalitaristas e despóticos da Rússia, Itália e principalmente da Alemanha. A grande maioria condenava as práticas repressivas destes governos de forma veemente. Quanto mais a possibilidade de uma nova guerra se aproximava a ideia de democracia era cada vez mais defendida como a melhor forma de governo e como a forma moralmente correta. Os realistas, ao criticarem o método do caso e a forma de decisão dos magistrados, haviam colocado para a maioria, de forma não intencional, a ideia de democracia em cheque. Tal fato não seria tolerado em um momento onde o país precisava de convicção e reafirmação de seus valores republicanos (PURCELL JR, 1969, p. 437).

Muitos acadêmicos acusavam o realismo de levar ao totalitarismo, pois este negaria padrões éticos e tornaria a lei uma força coercitiva amoral (PURCELL JR, 1969, p. 438). Isto porque o realismo criticava a utilização dos princípios e regras da maneira pregada pelo método do caso. As críticas ao método do caso como metodologia de ensino e aprendizado também não eram bem vistas dado que o método de Langdell era utilizado com sucesso desde o final do século XIX. A defesa da interdisciplinaridade aplicada ao direito e a utilização da pesquisa empírica era outro ponto de desconforto entre os acadêmicos conservadores dado que estes teriam muita dificuldade para se adaptarem as novas propostas. Em suma, qualquer mudança seria rejeitada naquele momento de extremo conservadorismo e incertezas na conjuntura político-social. O movimento realista era, portanto, abafado. Llewellyn, por exemplo, só abordaria novamente o tema em 1960 quando, em um anexo de seu livro *The Common Law Tradition: Deciding Appeals* (LLEWELLYN, 1996), frisou que o realismo jurídico como teoria do direito tratava-se apenas de uma mera metodologia. Tentou, com isto, esvaziar o realismo jurídico como teoria do direito de qualquer conteúdo ético ou moral para rebater as críticas realizadas vinte anos antes. Para o autor, o movimento havia sido vítima da completa incompreensão dos críticos.

Os fatos supramencionados, portanto, constituíram as razões extrínsecas da derrocada do movimento realista. No entanto, existiram também algumas razões intrínsecas ao movimento que levaram ao seu insucesso.

A principal razão intrínseca é o fato dos realistas nunca terem sido um grupo unido e consolidado. O artigo de Llewellyn de 1931 em resposta a Roscoe Pound que deu o nome ao movimento e que listou os realistas nunca obteve adesão. Tirando o próprio Llewellyn, autor do escrito, todos os outros professores constantes da lista negaram-se a aderir expressamente ao realismo.



O escrito de Llewellyn tinha o principal objetivo de demonstrar uma tendência crítica ao método do caso, no entanto, o autor pecou por querer ser líder de um movimento e ao tentar dar nome aos seus seguidores.

Apesar de todas as críticas a influência realista na história do direito americano é inegável. Cabe mencionar sua influência no movimento crítico do direito (*Critical Legal Studies*) liderado por Roberto Mangabeira Unger e Morton Horwitz. Unger e Horwitz com seus escritos da década de setenta abordam a interdisciplinaridade entre direito e as ciências sociais demonstrando inclusive uma filosofia política um tanto quanto radical e de inspiração marxista. A idéia de Unger e Horwitz atraiu um grupo talentoso de novos acadêmicos que formaram uma organização conhecida como Conferência sobre os Estudos Críticos do Direito (*Conference on Critical Legal Studies*). Da mesma maneira que o realismo jurídico quarenta anos antes o grupo liderado por Unger demonstrou insatisfação com o ensino jurídico e com a teoria do direito. As melhorias no ensino jurídico são, no entanto, foco de suas críticas. Devido a isto, podemos afirmar que Unger e Horwitz possuem as mesmas preocupações que os realistas tiveram e que sem dúvida se inspiraram em seus antecessores para elaborar seus escritos e críticas. Ou seja, a *Conferência sobre os Estudos Críticos do Direito* mantém viva, de certa maneira, as críticas realistas com relação à teoria do direito e ao ensino jurídico americano até os dias atuais<sup>7</sup>.

## CONCLUSÃO

Os principais objetivos do trabalho foram alcançados. Demonstramos o surgimento do movimento realista, sua utilização da pesquisa empírica e sua grande influência na evolução do ensino jurídico e do método de ensino daquele país ao pregar maior interdisciplinaridade aplicada ao direito.

No entanto, apesar do movimento realista ter sido precursor na defesa da interdisciplinaridade e na aplicação da pesquisa empírica ao direito tal tentativa não foi bem-sucedida à época por várias razões, vejamos:

(a) Os cientistas sociais não estavam preparados para trabalhar nem com material jurídico nem com os professores de direito.

(b) Os meios para a realização de tais pesquisas eram muito custosos financeiramente e levavam muito tempo para trazer algum resultado. A crise financeira de 1929

---

<sup>7</sup> Vide UNGER, Roberto Mangabeira. *The Critical Legal Studies Movement*. Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

nos EUA contribuiu também para a falta de financiamento dos projetos de pesquisa empírica como vimos no caso do Instituto para Estudo do Direito de Johns Hopkins.

(c) As escolas de direito não receberam bem tal mudança de foco no estudo do direito com exceção de Hopkins (que fechou as portas em 1933) e Yale.

(d) Os próprios realistas que tentaram aplicar a pesquisa empírica ao direito desistiram no meio do caminho devido às dificuldades.

De toda sorte, como pudemos observar, a semente da interdisciplinariedade foi plantada pelos autores realistas e acompanhado a isto veio comprovação de que o direito não deveria ser encarado como ciência isolada.

O direito preconiza a pesquisa qualitativa e muitos ainda olvidam a importantíssima pesquisa quantitativa. A pesquisa empírica é essencial para que o direito se aproxime o máximo do contexto social e factual aumentando sua efetividade e a compreensão da sociedade das normas.

Com as novas tecnologias a pesquisa empírica tornou-se muito mais facilmente aplicável em todas as áreas de conhecimento inclusive no direito. A análise econômica do direito é corriqueira bem como a análise estatística das cortes judiciais e de fatos sociais que inspiram a produção legiferante. Devido a isto, cada vez mais a interdisciplinariedade deverá estar presente nas escolas de direito e no dia a dia dos juristas.

Para concluir cabe citar Oliver Wendell Holmes em sua obra *The path of the Law* de 1897 (*O caminho do Direito*): *Para o estudo racional do direito o homem positivista pode até ser o homem do presente, no entanto, o homem do futuro é o homem das estatísticas e o mestre em economia* (HOLMES, 2009, pp. 24-25).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

COOK, Walter W.. *The logical and legal bases of the conflict of laws*. Yale Law Journal, vol. 33, nº 5, 1924, pp. 457-488.

\_\_\_\_\_. *Scientific method and the law*. American BAR Association Journal, vol. 13, 1927, pp. 303-309.

\_\_\_\_\_. *Scientific Study and the Administration of Justice*. Maryland State Bar Association Bulletin, 1929, pp. 144-161.

\_\_\_\_\_. *“Substance” and “Procedure” in the Conflict of Laws*. Yale Law Journal, vol. 42, 1932, pp. 333-358.

\_\_\_\_\_. *My philosophy of law: Credos of Sixteen American Scholars*. Massachusetts: Boston Law Book Co., 1941.

DUXBURY, Neil. *Patterns of American Jurisprudence*. Oxford: Clarendon Press, 1995

FERREIRA, Daniel B. *Teoria dos Direito Subjetivos*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

\_\_\_\_\_. *Ensino Jurídico e Teoria do Direito nos EUA: A dupla faceta do Realismo Jurídico Norte-Americano*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

FRANK, Jerome. *Law and the Modern Mind*. New Jersey: Transaction Publishers edition, 2009.

GILMORE, Grant. *The Ages of American Law*. Connecticut: Yale University Press, 1977.

HOHFELD, Wesley N. *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning and other legal essays*. New Jersey: The Legal Classics Library, 2003, pp. 332-384.

HOLMES, Oliver Wendell Jr. *The Common Law*. New York: Barnes & Noble Edition, 2004.

\_\_\_\_\_. *The Path of the Law*. Auckland: The Floating Press, 2009.

KALMAN, Laura. *Legal Realism at Yale: 1927-1960*. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2001.

LLEWELLYN, Karl N. *A realistic jurisprudence – The next step*. Columbia Law Review, vol. 30, nº 4, 1930, pp. 431-465.

\_\_\_\_\_. *Some realism about realism – Responding to Dean Pound*. Harvard Law Review, vol. 44, 1931, pp. 1222-1264.

\_\_\_\_\_. *On What is Wrong with So-Called Legal Education*. Columbia Law Review, vol. 35, 1935, pp. 651-678.

\_\_\_\_\_. *The Common Law Tradition: Deciding Appeals*. New York: William S. Hein & Co., 1996.

\_\_\_\_\_. *The Cheyenne Way: Conflict and Case Law in Primitive Jurisprudence*. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 2002.

\_\_\_\_\_. *The Bramble Bush: The Classic Lectures on the Law and Law School*. New York: Oxford University Press, 2008

LOSANO, Mario G. *Le fonti dei concetti giuridici fondamentali di Wesley N. Hohfeld*. Bologna: Società Editrice Il Mulino, 1977.

MOORE, Underhill et. alii. *Law and learning theory: A study in legal control*. The Yale Law Journal, vol. n° 53, n° 1, pp. 1-136, 1943.

MOSKOWITZ, David H. *The American Legal Realists and an Empirical Science of Law*. Villanova Law Review, vol. 11, n° 3, 1966, pp. 480-524.

PURCELL JR., Edward A., *American Jurisprudence between the Wars: Legal Realism and the crisis of Democratic Theory*. The American Historical Review, Vol. 75, n° 2, 1969, pp. 424-446.

SCHLEGEL, John Henry. *American legal realism and empirical social science*. North Carolina: The university of North Carolina Press, 1995.

STEVENS, Robert. *Law School: Legal education in America from the 1850's to the 1980s*. North Carolina: The University of North Carolina Press, 1987.

TWINING, William. *Karl Llewellyn and the realist movement*. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 1985.

UNGER, Roberto Mangabeira. *The Critical Legal Studies Movement*. Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

WHITE, James P. *Legal Education in the Era of Change: Law School Autonomy*. Duke Law Journal, vol. 1987, n° 2, 1987, pp. 292-305.